



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2019**

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe ser *"o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis pátrias;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção ao meio ambiente e outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Carta Magna preceitua, em seu artigo 23, inciso VI, ser competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que as normas urbanísticas são de ordem pública e de caráter cogente, visando garantir interesses sociais, pois regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem comum, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assegurando o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CF);

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o controle difuso e concentrado de constitucionalidade é atividade inerente ao Poder Judiciário e que a Câmara de Vereadores é legitimada somente para arguir possível inconstitucionalidade, mas não para reconhecê-la, como se órgão jurisdicional fosse, sob pena de indevida ofensa ao princípio da separação e independência entre os poderes;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste órgão de execução a notícia de que está tramitando na Câmara de Vereadores de Chopinzinho o Projeto de Lei nº 029/2019, de 30 de abril de 2019, de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Chopinzinho/PR;

**CONSIDERANDO** que mencionado Projeto de Lei, em alguns de seus artigos, busca restringir a proteção ambiental estabelecida por legislação federal (Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal foi elaborado para estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal, tendo preponderância sobre as questões ambientais tratadas pela Lei nº 6.766/1979, elaborada para estabelecer normas sobre o parcelamento do solo municipal;

**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho tem atribuições nas áreas de habitação e urbanismo, bem como de proteção ao meio ambiente, nos termos da Resolução 1238/2014;

**CONSIDERANDO** que a proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, devendo sua preservação pelas normas infraconstitucionais respeitar a teleologia da Constituição Federal;

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado;

**CONSIDERANDO** que a norma federal conferiu uma proteção mínima ao meio ambiente, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção;

**CONSIDERANDO** que em havendo omissão legislativa por parte da União, as unidades federativas podem editar as normas gerais e os municípios podem legislar sobre a matéria ambiental de interesse predominantemente local, bastando que respeitem as normas gerais que tiverem sido editadas pela União ou pelo Estado, conforme ressalta Meirelles:

*“O fato de a Constituição ter excluído os Municípios da atribuição das competências contidas no art. 24 não quer significa que lhes seja vedado legislar sobre aquelas questões. Apenas que, ao assim fazê-lo, os Municípios deverão atentar para dois fatores: certificar-se de que se trata de assunto que interfira na esfera de interesse local, de um lado, e, de outro, respeitar os limites postos pela legislação federal ou estadual em vigor” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 2017, p. 554)*

**CONSIDERANDO** que as declarações tecidas acima condizem com decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo:

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL. 1. O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial. Passa-se à análise do recurso especial. 2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado. 3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado a quo equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção. 4. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie. 5. Recurso especial provido. [ST] - AREsp: 1312435 RJ 2018/0148062-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de*

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Julgamento: 07/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:  
DJe 21/02/2019)*

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional legislação municipal que continha previsão que afrontava as normas federais paradigmáticas sobre assuntos ambientais, vez que a lei municipal estaria contrariando a lógica, os mecanismos e as finalidades estruturadas de maneira harmônica nas esferas federal e estadual (Recurso Extraordinário nº 586.224/SP);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos senhores Claudemir Malage, Daniel Zanesco, Jacir Salmória, José Angelo Foppa, Leônides Moser, Luiz Sérgio Ferreira, Marcos Monteiro, Nereu Hengen e Rogério Pereira dos Santos, vereadores de Chopinzinho/PR, bem como ao senhor Álvaro Dênis Cenl Scolaro, prefeito de Chopinzinho/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas e tendo em vista as circunstâncias ora apuradas, para que se abstenham de aprovar/sancionar Projetos de Lei em descompasso com a legislação ambiental federal e estadual, assim como em relação à Constituição Federal.

Desde logo, ressalta-se que, em sendo aprovadas Leis em desacordo com esta Recomendação Administrativa, este órgão ministerial buscará junto ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná sejam elas declaradas inconstitucionais, e moverá ação civil pública contra os agentes públicos e particulares

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça






# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que dela indevidamente se beneficiarem, buscando o desfazimento da obra, recuperação da área degradada, assim como a responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Chopininho/PR, 14/06/2019.

  
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO  
Promotor de Justiça